



Número: **1003583-92.2021.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **23/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19, Padronizado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (LITISCONSORTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (LITISCONSORTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE RONDONIA (REU)	
OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA (REU)	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA registrado(a) civilmente como PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)
CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP (REU)	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA registrado(a) civilmente como PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
491020905	28/03/2021 16:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1003583-92.2021.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923 e ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA – DPU e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA**, todos qualificados na inicial, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RONDÔNIA, OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA, CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, também qualificados, objetivando, em sede de tutela de urgência e ao final, que se assegurem todos os meios necessários e suficientes para o pleno fornecimento de oxigênio medicinal ao estado de Rondônia, nos seguintes termos:

a-1) apresentem, em 24 (vinte e quatro) horas, plano coordenado pela União que garanta o abastecimento de oxigênio a todos os Municípios do estado de Rondônia, consubstanciado, atualmente, no envio semanal de 240.000 m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) mensais, equivalente a 60.000 m³ (sessenta mil metros cúbicos) semanais, sendo 80.000 m³ (oitenta mil metros cúbicos) fornecidos pela empresa, equivalendo a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) semanais, e 160.000 m³ (cento e sessenta mil metros cúbicos) pelos entes, correspondentes a 40.000 m³ (quarenta mil metros cúbicos) semanais, assegurando-se, ainda, que os demais réus disponham de logística para fornecimento contínuo e aumentado em caso de elevação da demanda de



quaisquer das empresas rés;

a.2) execução do plano antes da data anunciada para o colapso no abastecimento de oxigênio, em 25 de março de 2021;

a.3) transporte e entrega dos insumos prometidos (concentradores, usina do Hospital de Amor e cilindros adicionais) para diminuir a dependência externa do Estado no prazo acordado, até o dia 26 de março de 2021;

a.4) garantam a continuidade do fornecimento de todos os contratos do Estado e Municípios.

Alega, em síntese, que: **a)** no dia **11.03.2021**, **Cacoal Gases Comércio e Distribuição de Gases - EIRELE**, com sede em Porto Velho e também representante da **Oxiacre**, responsável pelo abastecimento no estado do Acre, encaminhou comunicação de iminente colapso no fornecimento de oxigênio em Rondônia, informando a limitação na sua capacidade de fornecimento para cerca de 30 (trinta) municípios e alguns hospitais da capital por mais 15 (quinze) dias, a contar de **10.03.2021**, desabastecimento que se estenderá ao estado do Acre; **b)** segundo a empresa, tanto se deve à ausência de programação de remessa de insumos (oxigênio e nitrogênio) pelos fabricantes e pela dificuldade no seu transporte, oriundo das regiões sul, sudeste e nordeste; **c)** tem capacidade para produção de até 80.000 m³ (oitenta mil metros cúbicos) de oxigênio, mas com o elevação da demanda durante a pandemia provocada pela Covid-19, houve acréscimo de 100% (cem por cento) na demanda; **d)** assim como o MPF e MP/RO, o Governo do Estado de Rondônia alertou ao Ministério da Saúde sobre o risco de iminente falta de oxigênio; **e)** no dia **13.03.2021**, informou ao Ministério da Saúde que uma das usinas de produção de oxigênio do município de Ariquemes parou de funcionar, o que implicou em desabastecimento da cidade por 03 (três) horas; **f)** uma das usinas de oxigênio do Hospital do Amor em Porto Velho está emprestada para Manaus; **g)** em **14.03.2021**, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 16/2021-SE/GAB/SE/MS comunicando a previsão de entrega de 11.000 m³/dia (onze mil metros cúbicos por dia) do insumo, vindos, por balsa, de Manaus, e outros 6.000 m³ a 8.000 m³ (seis a oito mil metros cúbicos) nos dias **18 e 19.03.2021**, mesma quantidade a ser enviada todas às segundas, quartas e sextas-feira; **h)** a nota também esclarece que as empresas **Cacoal Gases e Oxiacre** serão encarregadas do envase do insumo na forma gasosa, além de distribuição a consumidores não abastecidos diretamente pela **White Martins Gases Industriais LTDA**; **i)** o Ministério da Saúde reconhece que a falta de abastecimento de oxigênio em Rondônia deixará o Acre, automaticamente, a descoberto; **j)** a **White Martins** garantiu o fluxo fluvial aos hospitais por ela atendidos, aumentando sua produção de 11.000 m³ (onze mil metros cúbicos) para 14.000 m³ (catorze mil metros cúbicos), com possibilidade de incremento; **k)** a despeito das promessas do Ministério da Saúde, a programação ainda não foi cumprida; **l)** em paralelo houve aumento da demanda em mais 80.000 m³ (oitenta mil metros cúbicos) de oxigênio medicinal, totalizando, atualmente, demanda de aproximadamente 240.000 m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) mensais de oxigênio; **m)** em **19.03.2021**, após comunicado da empresa **Cacoal Gases**, MPF e MP/RO informaram ao Ministério da Saúde e Governo do Estado de Rondônia a iminência de desabastecimento de oxigênio medicinal a partir de **24.03.2021**; **n)** instigado, o Ministério da Saúde informou que: n.1) desconhece o motivo foi encaminhada ao estado de Rondônia carga de oxigênio a menor, correspondente a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos); n.2) atualmente, não é possível o transporte os insumos pela via terrestre em virtude da expressiva demanda; n.3) há tratativas em curso para compra de 13 (treze) caminhões do Canadá, mas sem previsão de aquisição; n.4)



reforçará, junto à Aeronáutica, a necessidade de aumento na frequência de voos, a fim de assegurar 04 (quatro) a 05 (cinco) voos semanais e n.5) a data para manutenção das 02 (duas) aeronaves com capacidade para transportar os cilindros disponibilizados pela empresa **White Martins**, no total de 6.000 m³ e 7.000m³ de oxigênio, está próxima; **o**) em reunião ocorrida em **21.03.2021**, o Secretário de Saúde do Estado informou que mesmo tendo reforçado a capacidade de armazenamento e cobrado providências da empresa **White Martins**, tomou conhecimento de que ela tem operado sem estoque e que, na madrugada do dia 20 para o dia 21, o atraso da liberação de uma entrega quase provocou escassez de oxigênio em hospital de grande porte, situação que passou a preocupar a Administração Pública; **p**) na mesma data, o General Ridauto, responsável pela logística do abastecimento de oxigênio para Rondônia e Acre no Ministério da Saúde, confirmou o reforço de voos, os quais passariam a ser diários, com transporte de 5.400 m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos) de oxigênio por viagem, a partir de Manaus/AM, totalizando 37.800 m³ (trinta e sete mil e oitocentos metros cúbicos) semanais, faltando apenas a confirmação de fornecimento do insumo pela planta de produção situada em Manaus da empresa **White Martins**; **q**) o primeiro carregamento, equivalente a 5.400 m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos), chegou a Manaus no dia **22.03.2021**, após atrasos ocorridos durante o embarque; **r**) foi enviado, pelo Ministério da Saúde, plano de ação consubstanciado na entrega de 400 (quatrocentos) cilindros para Rondônia, vindos de São Paulo, e 240 (duzentos e quarenta) cilindros para o Acre, além da usina de oxigênio do Hospital de Amor que estava emprestada a Manaus e mais 50 (cinquenta) concentradores pelo estado do Amazonas emprestará a Rondônia até o dia **26.03.2021**; **s**) a entrega do carregamento programado para dia **23.03.2021** não ocorreu, devido a pane da aeronave, com previsão de solução em 24 (vinte e quatro) horas; **t**) o Ministério da Saúde informou a disponibilização de 180 (cento e oitenta) cilindros vindo de São Paulo, bem como que a FAB estava priorizando ações para o estado de Rondônia; **u**) é pouco provável que haja 02 (dois) voos para suprir a demanda da data de hoje (**24.03.2021**); **v**) embora houvesse promessa de voos diários para entrega dos insumos, houve lapso nas entregas dos dias **20, 21 e 23.03.2021**, não há calendário oficial com os respectivos horários ou mesmo alternativa em caso de nova pane; **v**) com a descontinuidade da equipe, a partir da troca de Ministro da Saúde, a inexistência de compromisso da futura equipe e a iminência do colapso no abastecimento do oxigênio medicinal no estado de Rondônia, alocado entre as 03 (três) unidades federativas com maior ocupação de leitos de UTI com pacientes acometidos pela COVID-10, há risco ao adequado atendimento à saúde pública, à saúde e vida dos habitantes deste Estado.

Requer a análise do pedido liminar *inaudita altera pars* e, ainda, a cominação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia descumprimento.

Pelo ID nº **487082447** a União ingressou espontaneamente na lide para requer o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação prévia sobre o pedido de liminar.

Deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação prévia dos réus (ID nº **487114013**).

Juntado e-mail da empresa **Cacoal Gases** informando que não houve a remessa prometida pelo Ministério da Saúde, equivalente a 5.400m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos) oxigênio líquido no dia de ontem (**24.03.2021**). Aduz que, no processo de transformação em oxigênio medicinal, há perda de 20% (vinte por cento) do insumo por evaporação, o que resultaria, em relação ao insumo de 5.400 m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos), em 432 (quatrocentos e trinta e dois) cilindros de 10 m³ (dez metros cúbicos). Acrescenta que tal



montante somente seria suficiente para suprir a demanda dos municípios de Ariquemes (160 cilindros) e Cacoal (100 cilindros) [ID nº 487721494].

Indeferido reiteração para análise da liminar independente da manifestação dos requeridos (ID nº 487917877).

Manifestações prévias dos requeridos, nas quais sustentam, em síntese:

CACOAL GASES e OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA (ID nº 489328893): **a)** carecem de legitimidade passiva *ad causam* porque não detêm contratos de fornecimento de gases com o estado de Rondônia tampouco com a União, tendo a primeira celebrado contrato com 33 (trinta e três) municípios rondonienses; **b)** ausência de interesse processual dos requerentes, visto que não há recusa ao fornecimento do insumo aos municípios com contrato vigente; **c)** ao particular não pode ser imposto o cumprimento de atribuição exclusiva do ente estatal, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência; **d)** eventual determinação judicial em seu desfavor não pode se estender aos 19 (dezenove) municípios remanescentes em relação aos quais não mantém relação contratual; **e)** não pode ser compelida ao fornecimento de produtos e manutenção de prestação de serviços se não há empenho apto a assegurar o respectivo pagamento; **f)** do cronograma resultante das tratativas iniciadas em **10.03.2021**, foram recebidas remessas de oxigênio líquido pelo Ministério da Saúde nos dias **19, 22 e 25.03.2021**, no total de 16.200 m³ (dezesesseis mil e duzentos metros cúbicos), bem como 360 (trezentos e sessenta) cilindros, distribuídos a todos os municípios do estado e **g)** estima-se o quantitativo de 240.000 m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) por mês de oxigênio medicinal para atender a demandas dos estados do Acre e Rondônia;

ESTADO DE RONDÔNIA (ID nº 490123952): **a)** inépcia da inicial, por falta de pedido determinado em relação a si; **b)** ausência de interesse processual, visto que não possui condições materiais para impedir a consumação do risco de desabastecimento nas unidades hospitalares municipais e privadas; **c)** o risco de desabastecimento de oxigênio medicinal não alcança as unidades hospitalares estaduais, mas apenas as municipais e particulares; **c)** a empresa contratada para suprir a rede estadual não é a mesma fornecedora dos municípios notificados quanto ao possível desabastecimento, conforme destacado pelo Ofício nº 5001/2021/SESAU-ASTEC; **d)** oficiou à Secretária Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República (Ofício nº 735/2021/SESAU-GAB), ao Secretário de Estado da Saúde do Amazonas (Ofício nº 4421/2021/SESAU-ASTEC e Ofício nº 4545/2021/SESAU-ASTEC), ao Governador do Estado do Amazonas (Ofício nº 1408/2021GOV-RED e Ofício nº 1442/2021/GOV-RED), noticiando a situação referente à quantidade de insumos para o enfrentamento da COVID-19 em Rondônia, solicitando apoio dos demais entes, inclusive mediante



fornecimento de cilindros de oxigênio; **e)** também os comunicou que não há produção de oxigênio para fins medicinais no estado de Rondônia; **f)** a empresa **White Martins**, fornecedora de oxigênio medicinal ao Estado, noticiou aumento considerável do volume de oxigênio demandado pelas unidades hospitalares estaduais, em virtude do crescimento exponencial de internações, bem como que fornece gás em forma líquida e o adquire de fábrica localizada em Três Lagoas/MS; **g)** há dependência em relação à União para a solução definitiva do caso e **h)** a Secretaria de Saúde do Estado (SESAU) tem realizado articulação contínua junto ao Ministério da Saúde e Conselho Municipal dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), visando ao planejamento estratégico e apoio à ações mitigatórias do risco de desabastecimento, além de ações pontuais quando necessário, tais como o empréstimo de cilindros aos municípios de Ariquemes, Costa Marques e São Francisco, cuja necessidade extrapolou as respectivas capacidades instaladas dos equipamentos.

Nova manifestação do MPF, pugnando pela apreciação urgente da causa. Aduz que dos 40.000 m³ (quarenta mil metros cúbicos) de oxigênio prometidos pelo Ministério da Saúde, apenas houve remessa de 18.400 m³ (dezoito mil e quatrocentos metros cúbicos). Acrescenta que, tendo comparecido espontaneamente aos autos no dia **24.03.2021**, às 11h30min, transcorreu o prazo para a União se manifestar no feito (48 horas) (ID nº **490393350**).

Manifestação prévia pela **UNIÃO FEDERAL**, nos seguintes termos (ID nº **490470875**): **a)** o partido **Rede Sustentabilidade** formulou pedidos relativos à situação do estado de Rondônia, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756 em trâmite no STF, no seguinte sentido: “1) *que o Ministério da Saúde forneça, em até 24 horas, informações sobre o estoque e a previsão de uso do oxigênio nos estados brasileiros e, em especial, em Rondônia, no Acre e no Ceará. Encaminhe semanalmente uma atualização deste dados ao STF e publique em sítio eletrônico;* 2) *que o Ministério da Saúde apresente, em até 24 horas, um plano com medidas para evitar o colapso no fornecimento de oxigênio nos Estados Brasileiros que se encontra sob risco de desabastecimento;* 3) *que a União forneça suporte logístico para a produção e distribuição do oxigênio no Brasil;* 4) *que o Ministério da Saúde apresente, em até 03 dias, um plano para ampliar a capacidade de fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio, nas formas líquida e à gás”;* **b)** conforme informado no bojo da aludida ADPF, vem tomando providências desde então, como a redistribuição de 50 (cinquenta) concentradores de O² para Rondônia, remessa até **26.03.2021** de 400 (quatrocentos) cilindros de CO² e de O² em isotanques (160.000m³ ao mês, em viagens de 5.400m³); **c)** o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior zerou o imposto de importação incidente sobre os cilindros de oxigênio e houve a apresentação pelo Ministério da Saúde do Plano Oxigênio Brasil, em **05.03.2021**, que vem sendo semanalmente revisado e **d)** tendo em vista a discussão mais ampla em sede de ADPF, a presente ação deverá ser suspensa.

Pelo ID nº **490577388**, o MPF peticionou nos autos informando que, segundo representante da empresa **Cacoal Gases**, apurou-se que a empresa **White Martins** não enviará a carga de 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de oxigênio oriunda de Manaus pertinente referente a **27.03.2021**, tampouco está assegurada a carga do dia **28.03.2021**. Acrescenta que ainda não houve a remessa dos concentradores e da Usina pertencente ao Hospital do Amor.



Manifestação prévia da **White Martins Gases Industriais LTDA e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA** (ID nº **490624349**), na qual alega: **a)** a ausência de uma coordenação nacional tem o potencial de agravar sobremaneira o colapso de fornecimento de oxigênio na Federação, na medida em que a multiplicidade de comandos judiciais País afora tende a criar uma verdadeira babel no abastecimento racional e equânime do insumo; **b)** em razão disso, há locais em que o fornecimento se tornou inviável, a exemplo do Amazonas, em que as determinações judiciais excediam a capacidade de cumprimento de relações contratuais firmadas entre as empresas petionárias e seus clientes, públicos ou privados; **c)** vem cumprindo regularmente suas obrigações contratuais referentes ao fornecimento de oxigênio ao estado de Rondônia; **d)** a deficiência de abastecimento no Estado se refere às distribuidoras e revendedoras, quais sejam, **Cacoal Gases e Oxiporto**, que, segundo apurado, possuem, supostamente, contrato de fornecimento com 02 (duas) empresas de grande porte internacional: **Air Products e MESSER - Gases**, respectivamente, americana e alemã; **e)** não se tem notícias da demanda atual de tais fornecedoras e se vêm priorizando o abastecimento dos hospitais em detrimento do segmento industrial, postura mandatária neste contexto de calamidade pública; **f)** o inadimplemento contratual pela **Oxiporto e Cacoal Gases** e de suas fornecedoras, levou o Ministério da Saúde a ajustar com a **White Martins** requisição administrativa para fornecimento de 80.000m³ (oitenta mil metros cúbicos) de oxigênio, fornecidos a partir da planta situada em Manaus/AM, a fim de assegurar o abastecimento de Rondônia; **g)** as requeridas **Cacoal Gases e Oxiporto**, até o momento, não regularizaram o abastecimento nem buscaram o insumo em outras unidades; **h)** vem operando em forte estresse administrativo, técnico e logístico em todo País, com total comprometido dos insumos produzidos; **i)** desde o início da pandemia disponibilizou ao estado de Rondônia: novos caminhões e operadores, 03 (três) mini usinas em hospitais da SESAU, além de 850 (oitocentos e cinquenta) cilindros, também ofertados a parceiros, priorizando-se, contudo, hospitais e unidades de pronto-atendimento (UPA's). Pugna, ao final, pelo indeferimento da liminar e reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Apresentada, pela UNIÃO FEDERAL, a partir de informações prestadas pelo Ministério da Saúde acerca da questão do abastecimento de oxigênio das unidades federativas, no bojo da ADPF nº **754**, o denominado "Plano Oxigênio Brasil", bem como ofício encaminhado, em **15.02.2021**, às fornecedoras de oxigênio líquido no País, dentre elas **White Martins, Air Products e Messer – Gases Brasil**, solicitando dados para gerenciamento efetivo dos estoques nacionais quinzenalmente (ID nº **490686348**).

O representante legal da **White Martins** retificou a informação quanto à data a previsão de chegada do oxigênio líquido para **28.03.2021** (ID nº **490710400**).

Nova petição do MPF informando que 40 (quarenta) cilindros que viriam para Rondônia foram direcionados ao estado do Mato Grosso e que, em **27.03.21**, o oxigênio líquido transportado de Manaus e fornecido pela empresa **White Martins** está sendo disputado por funcionários da **White Martins** e da **Oxiporto** no aeroporto de Porto Velho (ID nº **490691934**). Certidão subscrita por membro do *Parquet* informando que (i) entrou em contato com o General Ridauto, o qual esclareceu que o Presidente Nacional da **White Martins** informou atraso no transporte fluvial da carga de oxigênio oriunda de Manaus; (ii) a carga enviada pela via aérea deveria ser entregue à empresa **Oxiporto/Cacoal Gases** e (iii) empreenderá esforços para transportar tanque com capacidade de 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de oxigênio ainda amanhã (28.03.21) para **White Martins** (ID nº **490691935**).

É o relatório. **Decido.**



1 – Preliminares

I – Da tempestividade das manifestações da União e da White Martins

Embora a União tenha se apresentado espontaneamente no feito, foi deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação prévia para todos os réus, de forma escrita e/ou oral (ID nº **487114013**).

De acordo com o sistema processual, a União peticionou tempestivamente, visto que seu prazo escoaria às 19h08min do **26.03.2021**.

A empresa **White Martins**, por outro lado, embora não tenha apresentado manifestação escrita até o término de seu prazo (18h48min), esteve em reunião, representada pelos advogados apontados na certidão de ID nº **490677945** com esta magistrada no dia **26.03.2021** (16h15min), mediante videoconferência que durou mais de 01 (uma) hora. Daí que a apresentação de suas razões por escrito servirá como mera documentação para conhecimento público do quanto sustentado oralmente pela ré.

De toda sorte, desarrazoado desconsiderar o teor das manifestações por intempestividade, dada a juntada da manifestação apenas algumas horas após o horário limite, a ausência de prejuízo, visto que a ação em questão busca atender *interesse de ordem difusa*, e, notadamente, a relevância dos bens jurídicos envolvidos (direito à saúde e a própria vida) no contexto da crise sanitária, a demonstrar que *a oitiva de todos os atores processuais contribuirá para melhor prestação jurisdicional*.

II – Do pedido de suspensão até julgamento definitivo da ADPF nº 756

Foi ajuizada no e. STF a ADPF nº 756, pelo Partido Rede Sustentabilidade, na qual se busca, em síntese, a aquisição, pelo Governo Federal, de 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões) de doses de vacinas contra Covid-19.

Em **15.03.2021**, foi requerido pelo autor da ação:

“1) Que o Ministério da Saúde forneça, em até 24 horas, informações sobre o estoque e a previsão de uso do oxigênio nos estados brasileiros e, em especial, em Rondônia, no Acre e no Ceará. Encaminhe semanalmente uma atualização deste dados ao STF e publique em sítio eletrônico;

2) Que o Ministério da Saúde apresente, em até 24h, um plano com medidas para evitar o colapso no fornecimento de oxigênio nos estados brasileiros que se encontra sob risco de desabastecimento;

3) Que a União forneça suporte logístico para a produção e distribuição do oxigênio no Brasil;

4) Que o Ministério da Saúde apresente, em até 3 dias, um plano para ampliar a capacidade de fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio, nas formas líquida e à gás”.

Os pedidos não foram apreciados pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que se limitou a requisitar informações da União em **17.03.2021**.



Nesse quadro, verifico que o presente feito, de índole difusa, não possui relação de prejudicialidade com a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação de natureza concentrada, visto que nestes autos, diferentemente daquele, busca-se a garantia de oferta de oxigênio medicamentoso ao estado de Rondônia e, sobretudo, porque **não houve o deferimento de liminar nos moldes previstos pelo art. 5º, § 3º, Lei nº 9.882/99.**

Assim, não vislumbro óbice à apreciação dos pedidos formulados na presente ação civil pública, motivo pelo qual **indefiro** a pretendida suspensão do feito.

III – Da legitimidade passiva e do interesse processual em relação a OXIPORTO Comércio e Distribuição de Gases LTDA e Cacoal Gases Comércio e Distribuição EIRELI – EPP

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ausência de contrato de fornecimento de gases com o estado de Rondônia e a União Federal, a súplica não prospera.

Isso porque o pedido formulado nos autos se refere ao fornecimento de oxigênio à rede de saúde privada e pública dos Municípios e do estado de Rondônia, a demonstrar a legitimidade passiva das requeridas.

No concernente ao interesse processual, a causa de pedir não tratou sobre eventual recusa de fornecimento de oxigênio líquido, mas de garantia de fornecimento, conforme a demanda, com o apoio de remessas de insumos pela União, certo que o nicho de empresas fornecedoras de oxigênio medicinal no estado de Rondônia é restrito.

Eventual determinação no feito, contudo, não afasta a necessidade de observância das prescrições da Lei nº 13.979/2020, tampouco impede a Administração de aplicação do art. 80 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, **rejeito** as aludidas preliminares.

IV – Da legitimidade passiva das requeridas White Martins Gases Industriais LTDA e White Martins Gases Industriais do Norte LTDA

Verifico que o pedido formulado nesta ação civil pública abrange a manutenção do fornecimento dos 80.000m³ (oitenta mil metros cúbicos) de oxigênio a que teria se comprometido o ente federal, mediante atuação do Ministério da Saúde, ao estado de Rondônia, o qual estaria assegurado pela fornecedora mediante requisição administrativa, circunstância que, por ora, também afasta alegada ilegitimidade para figurar no feito.

Indefiro, portanto, a preliminar suscitada.

V – Da legitimidade passiva e interesse de agir em relação ao estado de Rondônia

Sustenta o estado de Rondônia que a petição inicial é inepta, porque não formulado pedido determinado em relação a si.

Ao que consta, contudo, busca-se a elaboração de plano conjunto, com a participação do estado de Rondônia, voltado à superação do risco de colapso no fornecimento de



oxigênio medicinal às redes de saúde pública e privada.

Destarte, diante do dever constitucional de cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF), não há como se eximir da responsabilidade pela gestão da crise gerada pela calamidade pública em voga.

No tocante à alegação de não dispor de condições materiais para impedir a consumação do risco de desabastecimento nas unidades hospitalares municipais e privadas, a alegação demanda dilação probatória, não sendo passível de análise nesta etapa processual.

2 – Da tutela de urgência

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil).

A análise dos pedidos formulados passa pela apreciação, ainda que pela via incidental, da obrigatoriedade de fornecimento de insumo não constante do RENAME e diretrizes pactuadas pela CIT, bem como sobre a obrigatoriedade de disponibilização de materiais e apoio logístico pela Administração Federal.

De acordo com a manifestação do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 16/2021-SE/GAB/SE/MS (ID nº **486730362**), ainda em sede pré-processual, inexistente obrigação legal do ente federal na aquisição e no transporte de oxigênio medicinal e outros insumos ligados à sua disponibilização, como cilindros metálicos, carretas criogênicas, tanques e isotanques, sendo sua atuação **excepcional e complementar à ação dos demais entes políticos**.

Segundo aduz, **apenas há dever de disponibilização de recursos para aquisição do insumo**, não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, circunstância que não impede, por aplicação do Decreto nº 7.508/2011, sua inclusão em relações específicas dos Estados e Municípios.

Dito isso, **passo ao cerne da questão**.

A República Federativa do Brasil, estruturada sob o pálio de uma Constituição Cidadã, enlevou o princípio da dignidade da pessoa humana a pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo o fundamento para todos os demais direitos, o qual *“somente estará assegurada quando for possível ao Homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança”* (STJ, REsp nº 1.335.622/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18.12.2012. Publicado no DJe em 27.02.2013).

A saúde veio elencada na Constituição Federal dentre os direitos sociais (art. 6º da CF), cabendo ao Poder Público garantir mediante políticas sociais e econômicas o acesso universal e igualitário às ações e serviços pertinentes (art. 196 da CF), sendo um direito constitucional tão relevante de modo a ter percentuais mínimos de aplicação de recursos pelos entes federados fixados no texto constitucional (art. 198, § 2º), não devendo, por outro lado, sofrer embaraços, tendentes a reduzi-lo ou a dificultar o acesso a ele.



A CF/88 ainda previu no seu art. 21, inciso XVIII, que cabe à União **o planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas**.

Conforme lições de Ingo Sarlet, o reconhecimento de direitos subjetivos fundamentais em favor dos cidadãos implica também o direito à sua “*proteção mediante a organização e o procedimento*”, a fim de lhes assegurar objetiva consecução por parte do Estado [1].

Ainda no plano constitucional, estabeleceu-se que lei complementar estabeleceria os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais (art. 198, § 3º, II).

Dita regra veio regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, a qual estabeleceu parâmetros de fixação de recursos do SUS a serem repartidos entre os entes federados.

No contexto da crise sanitária ora enfrentada, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao SARS-CoV-2”, com previsão de entrega de recursos pelo ente federal, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suspensão de pagamentos de dívidas e reestruturação de operações de crédito.

Por sua vez, a Resolução nº 12, de 09.02.2021, do Comitê de Crise para a Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, afeto à Casa Civil da Presidência da República, regulamentou as **ações complementares** da Administração Pública Federal ao apoio prestado pelo Ministério da Saúde no auxílio a Estados e Distrito Federal que o solicitarem para enfrentamento da pandemia **em decorrência da insuficiência ou do exaurimento de suas capacidades**, dentre as quais se observa (art. 2º):

I - disponibilização de recursos humanos essenciais ao enfrentamento à pandemia;

II - fornecimento de materiais e apoio logístico essenciais ao enfrentamento à pandemia;

III - assessoramento técnico às autoridades estaduais ou distrital na contratação de material, de pessoal e capacitação de recursos humanos, dentre outros; e

IV - outras medidas que possam ser viabilizadas por órgãos ou entidades da administração pública federal.

Por seu turno, o art. 6º, I, “d”, da Lei nº 8.080/90 preconiza que a assistência farmacêutica se encontra inserida nas ações do SUS. Já o art. 19-M, inciso I, da referida legislação, ao detalhar a maneira como se desenvolve essa assistência farmacêutica, prevê o dever de dispensação de medicamentos (i) cuja prescrição esteja em conformidade com o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas (PCDT) elaborado pelo SUS para a doença ou, (ii) na falta desse PCDT, desde que o medicamento esteja arrolado na Relação Nacional de



Medicamentos Essenciais (RENAME), cuja criação está a cargo do Ministério da Saúde.

Pois bem. Muito embora o *oxigênio medicinal tenha sido reconhecido como medicamento essencial* pela Resolução nº 70, de **01.10.2008**, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de fato, não consta da RENAME 2020.

Entretanto, o Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada 2020 do Ministério da Saúde[2] assegura, dentre as medidas terapêuticas disponibilizadas àqueles que contraíram o vírus, a oferta de oxigenoterapia e suporte avançado de oxigênio/ventilação invasiva, essa a situação em voga na espécie.

Nesses termos, **conclui-se, com base na legislação ora transcrita, pela responsabilidade da União pelo fornecimento do oxigênio medicinal, além do suporte necessário em caso de desabastecimento do ente estadual ou municipal**, remanescendo a celeuma quanto à quantidade de insumos e logística para o fornecimento do oxigênio medicinal.

Prosseguindo, especificamente em relação ao estado de Rondônia, de acordo com o apurado nos autos, a demanda de oxigênio medicinal é suprida da seguinte forma: (i) por produção de mini usinas de unidades de saúde, sujeitas a panes, paradas para manutenção e paradas de funcionamento por falta de energia; (ii) por transformação de oxigênio líquido, trazido por balsas, de Manaus e entregue diretamente pela **White Martins** a alguns hospitais de Porto Velho, os quais são dotados de dispositivos criogênicos de armazenagem, capazes de manter o produto a temperaturas inferiores a 188°C abaixo de zero e (iii) por distribuição de oxigênio gasoso levado em cilindros a diversas unidades de atendimento à saúde pela empresa **Cacoal Gases e Oxiporto**, que os adquire, segundo informações da **White Martins**, das empresas **Air Products e Messer – Gases Brasil**.

Sobre a transformação do gás líquido em oxigênio gasoso, esclareceu a **Cacoal Gases**, que, no processo de transformação há perda de 20% (vinte por cento) do insumo por evaporação [ID nº **48772144**]. Ou seja, do insumo de 11.000 m³ (onze mil metros cúbicos) atuais resultam, em média, 8.800 m³/mês do medicamento.

O abastecimento de oxigênio medicinal da rede de saúde pública do estado de Rondônia foi objeto de contrato com a empresa **White Martins**, que também é fornecedora do insumo a unidades privadas da capital, cuidando a **empresa Cacoal Gases** da demanda de 32 (trinta e dois) municípios do interior do Estado[3]. Além de algumas unidades de saúde na capital (Hospital de Guarnição, Hospital da ASTIR, Centro Cardiológico de Terapia Intensiva e Hospital das Clínicas).

De acordo com o Ofício nº 3902/2021/SESAU-ASTEC, de **11.03.2021**, baseado em notificação da **Cacoal Gases** às autoridades rondonienses (ID nº **486719385**), assinado pelo Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Saúde e endereçado ao Ministro da Saúde, já naquela data havia necessidade de solução preventiva e estratégica em razão de risco de desabastecimento de oxigênio em Santa Luzia d'Oeste, Guajará-Mirim, Cacoal e Alvorada d'Oeste, em razão da tendência de aumento dos casos de Covid-19.

Relata o documento que Rondônia vivencia os piores momentos da pandemia, pois havia alcançado o patamar de 1.721 (um mil, setecentos e vinte uma) confirmações no dia **10.03.2021** “e que há 48 dias registramos comprometimento de 100% (cem por cento) da capacidade instalada dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) existentes na rede



estadual de Saúde, além de uma fila de espera de 132 (cento e trinta e dois) pacientes excedentes aguardando vagas na rede estadual, sendo 98 (noventa e oito) com perfil grave, necessitando de leitos de UTI Covid-19, de acordo com o Informativo da Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), contido no Relatório de Ações SCI, supramencionado, havendo tendência de aumento constante" (ID nº **486719384**).

Segundo consta, naquela data, a demanda de oxigênio medicinal na capital girava em torno de 150.000 m³/mês (cento e cinquenta mil metros cúbicos ao mês) e no interior de 55.000 m³/mês (cinquenta e cinco mil metros cúbicos ao mês), somadas rede pública e privada, e que o Estado não dispunha de usina de produção de oxigênio.

Em **19.03.2021**, segundo o Ofício nº 4541/2021/SESAU-ASTEC, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Saúde, endereçado ao Ministro da Saúde, com base nas informações prestadas pela empresa **Cacoal Gases** (ID nº **486730394**), foi informado o aumento da demanda para 240.000 m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) [ID nº **486730382**].

Consoante informado ao Poder Público pela **Cacoal Gases**, sua capacidade de produção, dada a dificuldade de aquisição de insumo (oxigênio líquido) junto aos fabricantes, limita-se a montante de 80.000 m³ (oitenta mil metros cúbicos) por mes.

Por sua vez, após reunião com a ANVISA e Ministérios da Saúde e economia, a empresa **White Martins** assumira o compromisso de elevar sua produção, inicialmente correspondente a 11.000 m³ (onze mil metros cúbicos) para 14.000 m³ (quatorze mil metros cúbicos)[4] mês, via fluxo fluvial, com possibilidade de incremento.

Segundo o MPF, em atuação conjunta com o MP/RO e Secretaria Estadual de Saúde, logrou-se compromisso com o Ministério da Saúde para, a partir do dia **21.03.2021**, assegurar remessa diária de 5.400m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos) a Rondônia, totalizando 37.800m³ (trinta e sete mil e oitocentos metros cúbicos) semanais.

Sobre a durabilidade, constata-se das manifestações da **Cacoal Gases**, conforme e-mail de ID nº **487721494** e manifestação prévia (ID nº **489328893**), que seu estoque se exaurirá no dia **25.03.2021**.

Segundo o cronograma resultante das tratativas com o Ministério da Saúde, iniciadas em **10.03.2021**, somente houve o efetivo recebimento de carregamento de 5.400 m³ (cinco mil e quatrocentos metros cúbicos) nos dias **19, 22, 24 e 25.03.2021**, sem remessa no dia **23.03.2021**, de modo que, nesta semana, foi recebido neste Estado o total de 16.200m³ (dezesesseis mil e duzentos metros cúbicos) do insumo.

Além disso, nos dias **24 e 25.03.2021** foram disponibilizados 260 (duzentos e sessenta) cilindros com 10 m³ (dez metros cúbicos) de oxigênio medicinal[5], o que corresponde a 2.600 m³ (dois mil e seiscientos metros cúbicos) de insumos.

Quanto às subsídios trazidos pela União de atuação diligente na gestão da crise provocada pela pandemia de Covid-19, foi apresentado plano para abastecimento de oxigênio medicinal (Plano Oxigênio Brasil de **05.03.2021**), elaborado em resposta a comandos havidos na ADPF nº 754 e com atualização semanal, no mínimo (ID nº **490470886**).



Embora o documento aborde a aquisição/requisição e transporte de oxigênio líquido/gasoso, bem como o apoio às empresas de envasamento e oferta de usinas e concentradores de oxigênio, observo se tratar de planejamento de âmbito nacional, que, como tal, não leva em consideração situações pontuais e próprias desta unidade da federação, como a distância dos grandes centros, a dificultar o transporte e a logística envolvidos, assim como o grave contexto local da pandemia, que apresenta estatística, ao menos desde dezembro/2020, de **pacientes contaminados pelas 03 (três) variantes mais agressivas do vírus do SARS-Cov-2**^[6], e, atualmente, tem todos seus 52 (cinquenta e dois) municípios na fase 01 fixada pelo Decreto estadual nº 25.859, de **06.03.2021**^[7].

Segundo notícias atuais, aguardam leito de UTI na rede estadual de saúde 96 (noventa e seis) pacientes, após 18 (dezoito) deles terem sido transferidos para Manaus/AM .

No que tange à arguição de desabastecimento de oxigênio, segundo comunicado do Ministério da Saúde (ID nº **490470880**), há planejamento de remessa de: (i) 50 (cinquenta) concentradores de oxigênio; (ii) 400 (quatrocentos) cilindros contendo 10m³ (dez metros cúbicos) de oxigênio medicinal; (iii) 160.000m³ (cento e sessenta mil metros cúbicos) de oxigênio líquido ao mês e (iv) devolução da usina de O² emprestada ao estado do Amazonas.

Consigno, por oportuno que, a exceção do item (iv), todas as medidas foram requisitadas à empresa **White Martins**, conforme Ofício nº 334/2021/SAES/GAB/SAES/MS (ID nº **490235104**, fls. 02/03).

Assim, tomadas as informações acima referidas, temos o seguinte quadro de fornecimento de oxigênio gasoso/líquido ao estado de Rondônia, para o período de **19.03.2021** a **18.04.2021**, o que, em via de cognição sumária, parece atender às demandas informadas nesta ação:

Empresa fornecedora/distribuidora	Oxigênio líquido/quantidade em m ³ mensais	Oxigênio gasoso/quantidade em m ³ mensais	Acréscimo mensal por requisição administrativa
White Martins	14.000 m ³	4.000 m ³ em cilindros 10m ³	160.000 m ³ de oxigênio líquido ao mês
Cacoal Gases		80.000 m ³	
Oxiporto	Não há dados nos autos	idem	

Destaco, por oportuno, que **não foram apontados elementos concretos para precisar como a demanda excedente – correspondente a 240.000 m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) foi calculada**, montante que, ao que consta, se amparou em informações trazidas pela empresa **Cacoal Gases**.

Saliento, nesse ponto, que não me parece incumbir à empresa distribuidora aferir a demanda excedente e futura do oxigênio necessário ao abastecimento da população infectada pelo vírus, haja vista que não dispõe de informações suficientes para precisar tal volume, visto que os dados à sua disposição limitam-se às demandas contratadas no passado e no presente.



Com efeito, **entender de modo contrário implicaria na delegação, pelo Poder Público à iniciativa privada – ainda que pela via informal –, da definição de parte relevante das estratégias necessárias ao enfrentamento da crise sanitária instaurada em todo o País.**

Na espécie, significaria **franquear a uma única empresa local, que sequer atende a totalidade dos Municípios a fixação do volume de oxigênio medicinal necessário ao atendimento da demanda de todo um Estado, em clara inversão de papéis**, já que, nessa seara, apenas cumpre à pessoa privada comunicar ao Poder Público sua capacidade máxima de produção e distribuição, além de outros óbices para execução das diretrizes advindas dos entes políticos.

Nesse contexto, embora se reconheça que se trata de questão deveras sensível, visto que envolve a própria sobrevivência daqueles que foram acometidos pelo vírus, a meu sentir, parece precipitado pleitear a execução, pela via judicial, de medidas concretas que envolvem complexa logística em tão curto espaço de tempo, mormente porque, ao que consta, **o Poder Executivo vem empreendendo a contento e dentro de suas possibilidades, esforços para garantir o regular abastecimento de oxigênio no estado de Rondônia.**

Tal circunstância é demonstrada pela adoção das seguintes medidas administrativas, após as tratativas empreendidas extrajudiciais envidadas: I) reuniões coordenadas pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Economia, que resultaram no **incremento da produção**, além da edição de **requisição administrativa**, no intento de não deixar a descoberto a demanda crescente por oxigênio; II) disponibilização das 02 (duas) únicas aeronaves de grande porte capazes de acondicionar isotanques com o maior volume de carga possível, após articulação entre o Ministério da Saúde e da Defesa; III) **disponibilização de equipamentos**, tais como cilindros e concentradores; IV) intermediação com fabricantes do insumo a fim de garantir o acesso das empresas locais às plantas de produção mais próxima, muito embora a opção tenha sido declinada pela **Cacoal** por razões comerciais; V) definição do ritmo de remessa, *ressalvada a possibilidade de ajustes em função da capacidade da carga, disponibilidade de aeronaves e meios de invase*; VI) tratativas internacionais para ampliação da frota terrestre, mediante a compra de 13 (treze) caminhões, oriundos do Canadá; VII) tratativas para a devolução da usina emprestada a Manaus e VIII) plano adicional para o caso de interrupção por força maior, consistente no transporte adicional de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) por dia em aeronave C-130.

Nesse contexto, a mim me parece que, ainda que não da forma ideal, os planos de ações vêm sendo cumpridos, não se limitando, em análise superficial, a meras promessas realizadas no campo verbal.

Tal constatação não é afastada por eventuais contratempos de ordem logística ou de força maior – *os quais eventual decisão judicial favorável também não seria passível de evitar* – a exemplo da paralisação da usina de Ariquemes, a existência de apenas 02 (duas) aeronaves da Força Aérea Brasileira (KC-390) com capacidade para realizar o transporte oxigênio no volume limite de 5.400 m³/dia, ocorrência de pane momentos antes do envio da carga e proximidade da data de manutenção preventiva dos aviões.

No mais, necessário que: 1) os fornecedores contratuais das empresas **Oxiporto e Cacoal Gases**, em relação aos quais se desconhece a atual realidade de sua demanda e, por consequência, qual a capacidade de elevar o fornecimento do insumo às referidas empresas



locais, componham a lide e 2) **seja indicado, com precisão, a partir de dados concretos, e pelos entes políticos em conjunto, a demanda excedente de oxigênio efetivamente necessária para assegurar o regular abastecimento do Estado.**

Quanto ao item "02", cabe à União, responsável pela coordenação das atividades relacionadas às políticas públicas de saúde, encabeçar plano específico para o estado de Rondônia pertinente à regularização da oferta de oxigênio medicinal.

No tocante ao pedido de devolução da usina de oxigênio emprestada a Manaus, porque o Hospital do Amor e o estado do Amazonas não figuram no polo passivo da demanda, o pedido formulado não é passível de análise. Ademais, ao que consta, a cessão do bem se deu por relação contratual e a União está intermediando a devolução, de modo que, por ora, não se justifica intervenção judicial a respeito.

Em idêntica vertente, não há subsídios suficientes para apreciação do pedido relativo ao fornecimento de 50 (cinquenta) concentradores e de continuidade dos contratos firmados entre as empresas fornecedoras de oxigênio medicinal dispostas no polo passivo e o estado de Rondônia e seus município, visto que esses itens também constam da programação para entrega ao Estado.

Quanto ao pedido de aporte de cilindros adicionais, até dia **26.03.2021**, não fosse a ausência de quantificação, o que inviabiliza a análise da necessidade apontada, há notícia de que já foram fornecidos pelo Ministério da Saúde nos dias **19 e 25.03.2021**, no total, 360 (trezentos e sessenta) unidades de 10m³ (dez metros cúbicos), restando o aporte de 40 (quarenta) outros daqueles requisitados à empresa **White Martins**.

Não escapa a este juízo os relevantes impactos da pandemia sobre a população rondoniense, dada a grave e complexa crise sanitária a qual nos encontramos, contudo, diante do quadro acima apresentado, **não vislumbro, como dito, descumprimento ou negligência estatal que justifique a atuação, sempre subsidiária, do Poder Judiciário**, ante as medidas concretamente adotadas e progressivamente cumpridas pela União Federal, sob pena de indevida ofensa ao princípio das separação dos poderes (art. 2º, CF).

Ao fim a ao cabo, não se pode desconsiderar que o atual cenário de crise é enfrentado pelos 26 (vinte e seis) Estados da Federação, além do Distrito Federal, de modo que, *se por um lado não pode o ente federal se desincumbir de sua responsabilidade no combate à pandemia*, por outro, não se pode ignorar que a referida gestão, dada sua abrangência e complexidade, dependem de fatores de diversas ordens, tais como: a) a interlocução com os fabricantes de oxigênio medicinal do País e com os Governantes locais; b) o tempo para produção dos insumos; c) a elaboração de logística de transporte e d) a limitação de transporte com capacidade para o deslocamento do insumo no volume e na celeridade pretendida.

Em relação à demandada **White Martins**, observo que, ao que consta, a empresa vem cumprindo suas obrigações contratuais no município do Porto Velho e também as determinadas extracontratualmente pela União Federal, ao disponibilizar o oxigênio medicinal requisitado, cabendo ao ente federal a logística de transporte nos dias acordados.

Deve-se ter em vista que a referida ré vem atendendo a mesma demanda em várias regiões do País, de modo que o acatamento do pedido tal como formulado, implicará na concentração, em uma única demandada, da responsabilidade de disponibilizar todo o excedente



do oxigênio medicinal – muito embora existam outras fabricantes no País –, notadamente porque a Cacoal Gases comunicou que chegou ao seu limite de distribuição e a Oxiporto apenas atua como envasadora.

Tal circunstância tem o potencial de comprometer/desorganizar a logística de produção e distribuição do insumo pela fabricante, além de eventualmente resultar na estocagem do insumo em um único Estado, em detrimento de outras unidades da federação mais necessitadas.

No mais, embora seja de difícil previsão até mesmo para os especialistas no assunto, não se pode ignorar a possibilidade de redução da demanda, haja vista a aquisição de vacinas pelo Governo Municipal (400.000 doses)[8], Arom e Cimcero (400 mil doses)[9] e pelo Governo Estadual (1.000.000 de doses)[10], além do quanto destinado ao Estado pelo Governo Federal de ordinário, situação a minorar, espera-se, o número de internações e casos graves.

Ante o exposto, **defiro em parte** os pedidos formulados para determinar:

aos requeridos, que apresentem, em 05 (cinco) dias, plano detalhado, coordenado pela União, que garanta o regular abastecimento de oxigênio medicinal a todos os municípios do estado de Rondônia, apurando-se: i) a demanda efetiva no Estado, somadas rede pública e privada, ii) a necessidade de novas requisições administrativas e iii) logística possível e necessária para assegurar o fornecimento contínuo em caso de aumento da demanda;

à União que promova o necessário para o cumprimento da requisição administrativa pertinente ao Ofício nº 334/2021/SAES/GAB/SAES/MS (ID nº **490235104**, fls. 02/03), informando a este juízo sobre a evolução e etapas pendentes em 72 (setenta e duas) horas.

Fixo multa de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) por dia de descumprimento.

Incluam-se no polo passivo as empresas **Air Products e Messer – Gases**.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se, **pessoalmente e com urgência**.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal Substituta

1ª Vara SJ/RO



[1] SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Livraria do Advogado, 2015, p. 211 e ss.

[2] https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo_clinico_covid-19_atencao_especializada.pdf

[3] Ariquemes, Jaru, Guajará-Mirim, Cacaulândia, Nova União, Nova Mamoré, Machadinho do Oeste, Governador J. Teixeira, Campo Novo, Mirante da Serra, Buritis, Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo, Itapuã do Oeste, Ji-Paraná, Nova Brasilândia, Alta Floresta, Espigão do Oeste, Seringueiras, São Felipe do Oeste, Ministro Andreza, Alvorada do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Rolim de Moura, Cacoal, Pimenta Bueno, Vale do Anari, Santa Luzia do Oeste, Primavera, Novo Horizonte e São Miguel do Guaporé.

[4] Quantitativo líquido que corresponde, na transformação para a forma gasosa do medicamento, a 11.200m³ (onze mil e duzentos metros cúbicos).

[5] <https://www.rondoniagora.com/geral/rondonia-recebe-mais-80-cilindros-de-oxigenio-para-abastecimento-de-hospitais-municipais>

[6] <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/11/fiocruz-identifica-3-variantes-de-coronavirus-em-rondonia.htm>

[7] <http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/03/DOE-SUPLEMENTAR-26.03.2021.pdf>

[8] <https://www.rondoniagora.com/geral/hildon-anuncia-compra-de-400-mil-vacinas-e-diz-que-imunizantes-chegam-em-ate-30-dias>

[9] <https://www.rondoniagora.com/geral/prefeitos-de-rondonia-compram-mais-500-mil-doses-de-vacinas-produzidos-pelo-laboratorio-astrazeneca>

[10] <https://www.rondoniagora.com/geral/governo-de-rondonia-anuncia-compra-de-mais-de-1-milhao-de-doses-da-vacina-sputnik-v>

